



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.667 - SP
(2013/0296326-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NATANAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LISMEIA GOMES CARDOSO OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO, VIA IMPRENSA OFICIAL, DO DEFENSOR. SUFICIÊNCIA. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Consoante o entendimento desta Corte e literalidade da lei - art. 392, II, do Código de Processo Penal - no caso de réu solto, é suficiente a intimação de seu defensor constituído, via imprensa oficial, da sentença condenatória.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.667 - SP
(2013/0296326-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NATANAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LISMEIA GOMES CARDOSO OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **NATANAEL DE OLIVEIRA**, contra decisão de fls. 149/153 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso ordinário, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que, por tratar-se de sentença condenatória com pena de reclusão, deveria ter sido intimado pessoalmente para que pudesse apelar da sentença, porquanto não é seu defensor que vai cumprir pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada com o consequente prosseguimento do recurso ordinário, para declarar nula a decisão que certificou o trânsito em julgado da sentença condenatória, devolvendo o prazo para a interposição do recurso de apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.667 - SP
(2013/0296326-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NATANAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LISMEIA GOMES CARDOSO OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ
Fls. 150/153):

*Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem,
porquanto incompleto o acórdão trazido aos autos (e-STJ Fls.
74/78), os fundamentos utilizados para denegar a ordem lá
impetrada foram esses, no que interessa:*

Em que pesem as alegações do impetrante, a
ordem deve ser denegada.

Sustenta-se que haveria nulidade processual de
natureza absoluta por falta de intimação do
paciente quanto ao conteúdo da sentença, de
modo que teria sido indevidamente certificado o
trânsito em julgado de condenação.

Consoante informado pela autoridade impetrada:
"Do teor da sentença proferida nos autos, foram
intimados o representante do Ministério Público
Federal pessoalmente em 16/09/2011 e o
defensor constituído do réu pela imprensa oficial
em 04/10/2011.

O réu não foi encontrado no endereço informado
em seu interrogatório para ser intimado da
sentença, conforme certificado pelo Oficial de
Justiça em 07/11/2011. A sentença transitou em
julgado em 23/09/2011 para o Ministério Público
Federal e em 10/10/2011 para o defensor
constituído pelo réu" - fls. 30v/31 (grifos nossos).
Verifica-se que o digno magistrado de primeira
instância procedeu corretamente, conforme os
ditames do art. 392, III, do Código de Processo
Penal, in verbis:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

Em casos análogos, o colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou nesse sentido:

(...).

Não há falar, portanto, em defeito que torne írrito o trânsito em julgado em relação ao réu por suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a defesa teve ciência da sentença em conformidade com as disposições de direito adjetivo e ficou-se silente no prazo legal para a interposição de recurso de apelação.

Dessa forma, não se constata qualquer prejuízo à defesa pelo fato de o réu não ter sido pessoalmente intimado da sentença, não se aferindo constrangimento ilegal algum à sua liberdade de locomoção em face do trânsito em julgado.

Outrossim, o impetrante não logrou demonstrar de plano que a diligência restou frustrada por equívoco manifesto do Oficial de Justiça encarregado de dar cumprimento ao mandado de intimação, o que seria imprescindível na via eleita.

Por fim, observo que resta prejudicado o pedido formulado pelo impetrante de expedição de alvará de soltura clausulado para que o paciente possa recorrer em liberdade, porquanto preclusa a via recursal.

Diante do exposto, denego a ordem.

(destaquei).

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, tratando-se de réu solto, basta a intimação de seu defensor via imprensa oficial da sentença condenatória, não sendo necessária a intimação pessoal, nem do réu nem de quem o representa judicialmente.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO
CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESTRIÇÃO DO REMÉDIO
CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL
QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E
O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2.
DUPLICATA SIMULADA. RÉU SOLTO.
SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO
PESSOAL DO RÉU. INTIMAÇÃO VIA
IMPrensa OFICIAL DO ADVOGADO
CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. 3.
NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 4. AGRAVO
IMPROVIDO.**

(...).

2. É prescindível a intimação pessoal de advogado constituído da sentença penal condenatória na hipótese de réu solto - art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que é suficiente, para sua efetivação, a intimação via imprensa oficial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 258.642/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

**CRIMINAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA.
USO DE DOCUMENTO FALSO.
CONTRABANDO OU DESCAMINHO.
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE
SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉUS
SOLTOS. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR.
NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA
DE DEFESA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DE
APELAÇÃO. PREJUÍZO NÃO
DEMONSTRADO. ENUNCIADO N. 523 DA
SÚMULA DO STF. DEFICIÊNCIA DE DEFESA.
AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE TESE DE
ABSORÇÃO DOS DELITOS PELO PATRONO
ANTERIOR. NÃO CONSTATAÇÃO. DEFESA
EXERCIDA ADOTANDO TESE DIVERSA.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

(...).

- Nos termos do o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Conforme dispõe o enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

- Hipótese na qual a defesa não logrou demonstrar, de forma inequívoca, o prejuízo decorrente da não interposição do recurso, se limitando a mencionar, tautologicamente, que este consistiu no transcurso in albis do prazo.

(...).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 280.443/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE - SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, de rigor a sua manutenção.

Por fim, o argumento do Recorrente de que não fora encontrado no endereço por ele indicado por desídia do oficial de justiça, que não demonstrou empenho em localizá-lo, não pode aqui ser analisado, em virtude do óbice referente ao reexame de matéria fática, mormente porque assentou a instância ordinária que o impetrante não logrou demonstrar de plano que a diligência restou frustrada por equívoco manifesto do Oficial de Justiça.

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso ordinário.*

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0296326-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 40.667 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057873420134030000 00077358720084036110 1270120110160325 201303000057877
5787342013403 77358720084036110

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATANAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LISMEIA GOMES CARDOSO OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATANAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LISMEIA GOMES CARDOSO OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.